

ACÓRDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno -RITCE/PA:

1) reconhecer o cumprimento parcial das determinações constantes do ACÓRDÃO Nº 68.800/2025, considerando atendida a exigência de apresentação de atualizações acerca dos encaminhamentos destinados à realização do concurso público, nos termos do item 3 da referida decisão; 2) flexibilizar, em caráter excepcional e transitório, a vedação estabelecida no item 4 do ACÓRDÃO Nº 68.800/2025, autorizando a prorrogação do PSS nº 01/2025 e dos contratos temporários dele decorrentes, pelo prazo de 12 (doze) meses ou até a homologação do concurso, o que ocorrer primeiro, condicionando-se:

2.1) a vedação de novas contratações temporárias além daquelas já existentes;

2.2) a limitação da prorrogação aos vínculos estritamente indispensáveis à continuidade dos serviços essenciais do órgão;

3) determinar ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará que encaminhe a esta Corte, no prazo de 6 (seis) meses, relatório circunstanciado contendo o estágio atualizado do certame e o cronograma estimado para sua conclusão;

4) determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, transcorrido o prazo fixado no item anterior, proceda a novo monitoramento, à luz das determinações constantes do ACÓRDÃO Nº 68.800/2025 e dos termos da presente decisão;

5) identificar o Departamento de Trânsito do Estado do Pará quanto à presente decisão.

ACÓRDÃO Nº. 69.363

(Processo TC/022320/2025)

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEA e do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, referente ao exercício de 2019.

Responsável/Interessado: Jardiane Viana Pinto e Município de FARO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 81, de 26 de abril de 2012 c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, extinguir o presente feito sem julgamento do mérito e o conseqüente arquivamento dos autos.

Protocolo: 1339601

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

DESTINATÁRIO: EMPRESA CONSTRITORA T.B. FERNANDES EIRELLI (ATUAL J.S. SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA) (CNPJ: 30.485.851/0001-32)
RESPONSÁVEL: JHONATA SANBOS SOUZA (CPF: 020.429.142-90)

PROCESSO: TC/011245/2021

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD (SEAD/SEPOF)

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS AUXÍLIOS, CONTRIBUIÇÕES OU SUBVENÇÕES CONCEDIDAS PELO ESTADO

Assunto: CONVÊNIO SEPLAD Nº 023/2019 E TERMO ADITIVO, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

RELATORA: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

FINALIDADE: Fica V. Sa. NOTIFICADO(A) de que o processo em referência foi incluído na pauta de julgamento da SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2026 às 8:30 horas (Art. 217, RITCE/PA).

OBSERVAÇÕES:

*A realização de sustentação oral DE MANEIRA PRESENCIAL poderá ser solicitada até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, procedendo-se a inversão da pauta conforme a ordem de inscrição (Art. 177 §2º RITCE/PA).

*A realização de sustentação oral DE FORMA REMOTA, poderá ser solicitada em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, mediante preenchimento do formulário "Requerimento de Sustentação Oral", disponibilizado no Portal do TCE-PA (Art. 177 §3º RITCE/PA)

*Em qualquer caso, a apresentação de memoriais e/ou documentos ocorrerá exclusivamente mediante envio do(s) arquivo(s) correspondente(s) por meio do formulário "Requerimento de Sustentação Oral" (Art. 179 §6º RITCE/PA c/c PORTARIA Nº 35.983/2020)

*A utilização do Portal do Jurisdicionado relacionado a processo específico, implicará na expedição de comunicações a ele relacionadas exclusivamente em formato eletrônico, por meio da plataforma (Res.19.205/2020).

*Quando houver procurador/advogado habilitado, as comunicações serão a este dirigida (Art. 211 RITCE/PA).

Suporte para acessar o formulário de Requerimento de Sustentação Oral e/ou o Portal do Jurisdicionado: (91)3210-0823/0824/0834 ou 98565-4014.
JORGE BATISTA JUNIOR

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Protocolo: 1339620

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 07 de maio de 2026, tomou as seguintes decisões: ACÓRDÃO Nº. 69.365

(Processo TC/018389/2024)

Assunto: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: GETÚLIO BRABO DE SOUZA

Advogado: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - OAB/PA nº. 15.502

Decisão Embargada: ACÓRDÃO Nº. 67.214, de 20.8.2024

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. GETÚLIO BRABO DE SOUZA, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº. 69.366

(Processo TC/012885/2024)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FAPESPA nº. 004/2022 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: RODRIGO QUITES REIS e FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL GUAMÁ

Advogado: EMANOEL O'DE ALMEIDA FILHO - OAB PA nº.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RODRIGO QUITES REIS, CPF: 402.368.702-20, Presidente, à época, da Fundação de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável Guamá, no valor de R\$-502.953,19 (quinhentos e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos).

ACÓRDÃO N.º 69.367

(Processo TC/022584/2025)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Requerente: MÔNICA ALTMAN FERREIRA LIMA

Advogado: ÍTALO CORRÊA BITTENCOURT - OAB/PA nº. 15.353

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 68.669, de 11/09/2025

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-divergente da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. MÔNICA ALTMAN FERREIRA LIMA, Presidente, da Fundação Parapá, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar, parcialmente, os termos do ACÓRDÃO Nº. 68.669/2025, de 11/09/2025, com a exclusão da multa aplicada à recorrente

ACÓRDÃO Nº 69.368

(Processo TC/533434/2019)

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2018

Responsável: CLÁUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE

Advogados: HELEN LOPES NORONHA - OAB/PA nº 26.214

GISLENO AUGUSTO COSTA DA CRUZ - OAB/PA nº. 18.631

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO LUCIANO DA ROCHA CONDE, CPF nº. 172.008.222-72 Presidente, à época, da Companhia de Saneamento do Pará, no valor de R\$-501.542.590,48 (quinhentos e um milhões quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e noventa reais e oito centavos);

2) recomendar à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ:

2.1) aperfeiçoar o planejamento e a gestão contratual, assegurando a realização tempestiva de licitações antes do término dos contratos vigentes, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços e o uso indevido de contratações emergenciais, devendo, inclusive, apurar eventuais responsabilidades decorrentes de falhas de planejamento;

2.2) nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, observar rigorosamente os requisitos da Lei nº 13.303/2016, com adequada motivação da escolha do fornecedor e justificativa do preço, bem como realizar cotações com base em contratos similares celebrados com outros entes, para observância nos próximos exercícios que mantenha atualizadas e integralmente disponíveis, em seu portal institucional, as informações mínimas exigidas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no Decreto Estadual nº 1.359/2015 a título de transparência ativa, assegurando monitoramento contínuo e permanente adequação normativa.

ACÓRDÃO Nº. 69.369

(Processo TC/008239/2021)

Assunto: Prestação de Contas do SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA, referente ao exercício financeiro de 2020.

Responsável: HUGO YUTAKA SUENAGA

Advogado: TATIÂNNA CUNHA DA CUNHA CONRADO - OAB/PA Nº. 16.715

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HUGO YUTAKA SUENAGA, CPF nº 898.537.842-20, Secretário, à época, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca, no valor de R\$ 51.011.617,36 (cinquenta e um milhões, onze mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);

2) recomendar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca que: